ACÓRDÃO - AC01 - 271/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3946/2019
PROTOCOLO	: 1971544
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DA CHAMADA PÚBLICA/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. GENILSON CANAVARRO DE ABREU; 2. MARCELO AGUILAR IUNES
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTOS DOS ASSENTAMENTOS DE CORUMBÁ – APRAC
VALOR	: R$ 245.376,30
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO DA CHAMADA PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO DE ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – HARMONIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento da chamada pública que realizado em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial da Lei Federal n. 11.947/2009, da Resolução CD/FNDE n. 26/2013 (atualizada pela Resolução CD/FNDE n. 4/2015) e subsidiariamente da Lei Federal n. 8.666/1993.

2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo que atende a legislação, porém não consta de maneira expressa, no instrumento, a cláusula de vigência, sendo medida suficiente recomendar ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, para que nas futuras contratações decorrentes de Chamada Pública faça constar expressamente no instrumento de contrato cláusula de vigência contratual, em atendimento ao disposto nos arts. 54, § 1°, e 55, IV, da Lei Federal 8.666/1993.

3. É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira que atende as normas de regência, em especial da Lei Federal n. 4320/1964, demonstrando harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em

declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento da Chamada Pública n. 2/2018** e **da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 2/2019,** celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação**, e a **Associação dos Produtos dos Assentamentos de Corumbá–APRAC**; declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III deste Voto, da formalização do **Contrato Administrativo n. 2/2019**; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, para que nas futuras contratações decorrentes de Chamada Pública **faça constar expressamente no instrumento de contrato cláusula de vigência contratual**, em atendimento ao disposto nos arts. 54, § 1°, e 55, IV, da Lei Federal 8.666/1993.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Chamada Pública n. 2/2018, da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2019, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Produtos dos Assentamentos de Corumbá–APRAC, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação de alunos da rede de educação básica pública.

Os documentos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), na Análise 9549/2021 (pç. 32, fls. 352/356), e concluiu pela:

> Face ao exposto, conclui-se que:
>
> a) a Chamada Pública de Licitação n° 02/2018 se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018.
>
> b) a Formalização do Contrato Administrativo n° 002/2019 se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018.
>
> c) a Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 002/2019 se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018.
>
> d) se realize a recomendação ao jurisdicionado para que se corrija a inconsistência do instrumento contratual para as futuras contratações, e faça constar expressamente a cláusula de vigência, ficando de acordo com o artigo 54, § 1° da Lei 8.666/93.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer 1658/2022 (pç. 33, fl. 357), opinando pela *"(...)* ***legalidade e regularidade*** *da chamada publica nº 2/2018, formalização e execução do contrato em apreço, no valor de R$ 40.307,30 (quarenta mil, trezentos e sete reais e trinta centavos) nos termos do art. 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, com recomendação ao jurisdicionado para que nas próximas contratações (CHAMADA PÚBLICA) faça constar expressamente a cláusula da vigência em obediência ao artigo 54, § 1º da Lei 8.666/93".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando o teor dos autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

A- DO PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA N. 2/2018

Considerando o objeto a ser contratado - aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação de alunos da rede de educação básica pública – está adequada a realização de Chamada Pública, dispensando, neste caso, o procedimento licitatório.

Assim, a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009 (Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica), estabelece no art. 14, § 1°:

> Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.
>
> **§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Portanto, no caso em tela, não há obrigatoriedade para a Administração Pública licitar nos moldes tradicionais.

Cumpre salientar que o ato normativo que trata da Chamada Pública é a Resolução n. 26, de 17 de junho de 2013, do Ministério da Educação, que dispõe em seu art. 20 e §2º, o seguinte:

> ***A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE*** *deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993* ***ou*** *da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,* ***ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da lei nº 11.947/2009.***

> *(...)**Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.***

Desse modo, verifico que o procedimento de Chamada Pública n. 2/2018 (fls.3/206) voltada à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar para alimentação escolar, encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da Lei Federal n. 11.947/2009, da Resolução CD/FNDE n. 26/2013 (atualizada pela Resolução CD/FNDE n. 4/2015) e subsidiariamente da Lei Federal n. 8.666/1993.

B- DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2019

O Contrato Administrativo n. 2/2019 (pç. 12, fls. 214/228), celebrado entre o entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Produtos dos Assentamentos de Corumbá–APRAC, foi assinado em 26/2/2019, fixando para a prestação do serviço o valor de R$ R$ 245.376,30, conforme descrições presentes no contrato. O contrato em tela está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei (Federal) n. 8.666/1993, em consonância com a Lei n. 11.947/2009, a Resolução CD/FNDE n. 26/2013 e com as disposições inscritas no Anexo VI, item 4.1, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Todavia, observo que apesar do Contrato Administrativo n. 2/2019 ter sido executado ao longo do exercício financeiro de 2019, não consta de maneira expressa no instrumento contratual a cláusula de vigência.

Deste modo, reputo assistir razão às manifestações da Unidade de Auxílio Técnico e do representante do Ministério Público de Contas, com **recomendação** ao jurisdicionado ou a quem vier sucedê-lo no cargo, para que nas futuras contratações decorrentes de Chamada Pública faça constar expressamente cláusula contratual de vigência, em atendimento ao disposto nos arts. 54, § 1°, e 55, IV, da Lei Federal 8.666/1993.

C- DA EXCUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No tocante à execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 2/2019, verifico que o seu resumo se apresentou da seguinte forma (pç. 32, fls. 354/355):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato	R$ 245.376,30
Valor Empenhado (NE)	R$ 245.376,30
Valor Anulado Empenho (NAE)	R$ 205.069,00
Valor Atualizado de Empenho	R$ 40.307,30
Despesa Liquidada (NF)	R$ 40.307,30
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 40.307,30

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o valor inicial de R$ 245.376,30, na sequência anulou R$ 205.069,00, tendo, ao final empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 40.307,30. Desse modo, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = **R$ 40.307,30**), atendendo assim às disposições da Lei Federal n. 4320/1964.

Noutro poente, consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato de Administrativo n. 2/2019 (pç. 29, fl. 348), firmado em 19/12/2019, certificando como instrumento integralmente cumprido e executado, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, constante do item 6.1, B.6, do Anexo VI.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento da Chamada Pública n. 2/2018** e **da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 2/2019,** celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Produtos dos Assentamentos de Corumbá–APRAC;

II – declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III deste Voto, da formalização do **Contrato Administrativo n. 2/2019;**

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, para que nas futuras contratações decorrentes de Chamada Pública **faça constar expressamente no instrumento de contrato cláusula de vigência contratual**, em atendimento ao disposto nos arts. 54, § 1°, e 55, IV, da Lei Federal 8.666/1993;

IV – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento da Chamada Pública e da execução orçamentária e financeira do contrato, pela regularidade com ressalva do contrato administrativo, com recomendação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CCM/ARN/MSS